



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001398/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.427 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente COMPANHIA MINUANDO DE ALIMENTOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1982 a 31/10/2003

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. SOLICITANTE.

Na solicitação de crédito-prêmio do IPI, incumbe ao solicitante a prova da efetiva exportação dos produtos.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

Se não for feita prova da exportação dos produtos, ausente resta a base de cálculo para o crédito-prêmio do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Dílson Gerent, OAB/RS 22.484.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário modificar a decisão de piso que manteve o indeferimento do aproveitamento de Crédito-Prêmio à exportação solicitado pela empresa COMPANHIA MINUANDO DE ALIMENTOS relativo ao período de apuração de 01/10/1982 a 31/10/2003.

A controvérsia reside se o direito ao benefício restou definitivamente reconhecido sem restrição por decisão judicial transitado em julgado ou ficou a critério da Autoridade Administrativa, dispondo do seu poder de verificar a existência de crédito, e, decidir quanto a certeza e liquidez.

Vê-se da motivação do indeferimento do pleito que o crédito prêmio à exportação beneficia somente aos exportadores de produtos manufaturados cujos produtos exportados, à época do fato, não encontrava classificado na tabela de incidência do IPI (TIPI) como não tributados (NT) em razão da inexistência de alíquotas a ser aplicada sobre o valor FOB, como se extrai da ementa da decisão recorrida:

*“CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO.
Se os produtos exportados, à época de sua exportação, eram classificados na tabela de incidência do IPI (TIPI) como NT, não havendo disposição contrária do Poder Executivo, não há alíquota a ser aplicada sobre o valor FOB da exportação, ou o que o equivalha nos termos da lei, pelo que não há qualquer crédito com base na lei concessiva desse benefício fiscal”.*

O direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial nos termos abaixo:

“(...) julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a existência do direito da autora em gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-lei nº. 491, de 1969, e condenar a UNIÃO FEDERAL a aceitar o registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (Cf, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), e correção monetária nos termos da Súmula 46 do TRF até ajuizamento da ação e, partir daí pela Lei nº 6.899 de 1981, mais reembolso das custas antecipadas, devidamente corrigidas e, mais o reembolso dos honorários de advogado, que fixo em 15% do total da condenação. Registre-se. Intimem-se”.

Em sede de embargos declaratórios interpostos pela Recorrente, restou assentado que o procedimento seria administrativo, isto é, deveria ser solicitado diretamente à Administração Tributária, observando a sistemática dos Decretos leis nº 491/69 e 1.724/79.

A sustentação é de que a decisão de piso, ofende a coisa julgada:

“... pois é definitivo trânsito em julgado da decisão judicial, não há porque se questionar acerca do direito da Recorrente de realizar as compensações. Isto porque não há como pretender estabelecer limitações outras sem macular a "lei" estabelecida para o caso concreto, nos limites da lide, vale dizer, sem ferir o que o Judiciário já determinou: o direito da Recorrente aproveitar os créditos na forma prevista na legislação de regência do benefício fiscal em tela”.

Acusa a Administração que deixando de cumprir o que restou decidido judicialmente viola frontalmente os efeitos da coisa julgada, decisão condenatória, o que implica em ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, posto que, a Autoridade Fiscal se furtou em cumprir o decidido pelo Poder Judiciário.

Ao decidir o julgador de piso afirma a inexistência do crédito prêmio de IPI à exportação, e, assevera que o legislador ordinário atribuiu essa tarefa ao Poder Executivo editar normatização e fixar alíquota para os produtos não tributados e isentos no mercado interno, e no caso dos autos isso não ocorreu para os produtos classificados no Capítulo 2 – TIPI – relativo a carne de suíno e carne de aves classificados na posição 02.01 e 02.07.

Inconformado com o fundamento da decisão, rebate afirmando que o Decreto nº 78.986/76 assegurou alíquota aplicável no mercado interno para tais produtos (regra geral) fixa alíquota de 15% quando os produtos constantes nos capítulos 82 a 89 da Tabela do IPI.

Esse Colegiado pelo Acórdão nº 000.439, 21 de março de 2013, decidiu baixar o feito em diligência no sentido de que fosse aguardado o julgamento do recurso interposto nos autos do processo de número 13052.000281/00-38.

Após essa decisão a Interessada fez juntar a fl. 198 petição reafirmando que o direito restou reconhecido por decisão judicial transitado em julgado. Juntou também às fls. 223/226 cópia do ofício nº 013/2013 – DEPLA/SECEX, se referindo como comprovação de exportação efetivadas de janeiro de 1982 a abril de 1991.

Concluído o julgamento naquele processado, retorna os autos para concluir o julgamento.

Em síntese era o que tinha a relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao conhecimento, motivo pelo qual tomo conhecimento e passo ao exame das questões.

Ao prolatar sentença o juiz o faz acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor – art. 459 do CPC.

No caso concreto o pedido foi acolhido no todo, o fato de tratar-se de ação declaratória, não comporta execução, e, não outorga a outra parte o direito de divergir do que restou decidido Pelo Poder Judiciário, menos ainda em sede administrativa.

Vislumbro nos autos delimitação da matéria consignada na decisão dos Embargos de Declaração, quando o juiz do feito se refere a sistemática proposta pelos Decretos-leis nºs 491/69 e 1.724/79. Portanto, não se está a discutir o direito em si, reconhecido em sentença impondo a União Federal aceitação dos créditos decorrentes das exportações de produtos manufaturados, mas o critério no sentido de apurar esses créditos e a prova de que os produtos tenham sido exportados.

Entretanto, essa Turma decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar o desfecho do caso nos autos do processo 13052.000281/00-38, que cuidou do exame do crédito.

Finalizado o julgamento naquele processado, que foi contrário aos interesses da Recorrente, retorna esses autos para conclusão do julgamento aqui iniciado, a meu sentir a decisão daquele feito deve ser aplicada na íntegra ao caso aqui tratado.

Conforme se vê da ementa, o crédito não restou reconhecido:

“IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. SOLICITANTE.

Na solicitação de crédito-prêmio do IPI, incumbe ao solicitante a prova da efetiva exportação dos produtos.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

Se não for feita prova da exportação dos produtos, ausente resta a base de cálculo para o crédito-prêmio do IPI.”

Transcrevo o teor do voto proferido no processo de número 13052.000281/00-38, cuja decisão, por unanimidade do Colegiado, não reconheceu a existência de crédito passível de ressarcimento ou de compensação:

“É necessário esclarecer inicialmente que se está aqui a analisar o processo de nº 13051.000281/00-38, que versa sobre pedidos de ressarcimento/compensação de crédito-prêmio de IPI, referente ao período de outubro de 1982 a dezembro de 1996, fundados em decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 87.0001354-4, e que este processo administrativo já foi objeto de decisão definitiva neste CARF, que reconheceu o direito ao crédito-prêmio até 30/6/1983, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente.

O que se discute, então, nesse novo Recurso Voluntário, é a liquidação administrativa do julgado do CARF (então Conselho de Contribuintes).

Inadmissível, assim, a argumentação da recorrente quando busca trazer à discussão matéria tratada em outros processos, inclusive já regularmente findos administrativamente, ou discutir créditos exigidos em execução promovida pela PGFN.

Oportuno, nesse sentido, transcrever-se excerto do próprio Recurso Voluntário (fl. 1690):

“No caso presente foi definido em acórdão e referendado pelo Conselho de Contribuintes o prazo e a alíquota aplicáveis. O procedimento correto seria liquidar o processo dos créditos requeridos no Processo de Ressarcimento nº 13052.000281/00-38. Mas, ao contrário, foram anexados documentos no intuito de tumultuar o processo e protelar a liquidação determinada”.
(grifo nosso)

O presente processo (que decorre de ação transitada em julgado) tramitou por todas as instâncias administrativas discutindo o cabimento do pedido de ressarcimento/compensação. Esgotada essa fase, agora tramita novamente pelas mesmas instâncias discutindo a liquidez do crédito decorrente da decisão anterior.

Busca-se, assim, determinar precisamente qual o crédito objeto de reconhecimento administrativo neste processo nº 13051.000281/00-38.

Veja-se que a decisão administrativa final é para “reconhecer o direito ao crédito-prêmio até 30/6/1983, quando foi extinto pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente”. No próprio recurso voluntário (fl. 1712), também se aclara que o objetivo é a homologação dos valores da decisão judicial “dentro do limite de tempo definido no acórdão 10-36.580, que é 1º de outubro de 1982 a 30 de julho (sic) de 1983”.

Apurando os valores é que houve nova controvérsia, inicialmente, quanto à alíquota (já superada, tendo em vista ter a decisão judicial a fixado em 15%), e agora em relação à base de cálculo (valor das exportações, em virtude de estas não restarem comprovadas).

A recorrente reconhece, também no Recurso Voluntário, que, por ter passado por muitas mudanças, e serem documentos muito antigos, houve dificuldades em localizar a documentação solicitada pela fiscalização para comprovar as exportações. Mas afirma que as exportações restam comprovadas no Ofício nº 35/CGES/DEPLA/SECEX, com planilhas de 01/1982 a 04/1991, e no Ofício nº 12/DEPLA/SECEX, de 16/6/2011. E que, quando solicitou os documentos à Aduana, obteve como resposta que só permanecem arquivados por cinco anos.

Tais expedientes da SECEX referem-se à fase administrativa das exportações. É aqui conveniente destacar que tanto as importações quanto as exportações possuem uma fase administrativa e uma fase aduaneira. Na fase administrativa (atualmente a cargo da SECEX) o que se discute (e defere/indefere) é a autorização para exportar/importar (materializada em um documento chamado Guia de Exportação - ou Guia de Importação, atualmente denominado Registro de Exportação - ou Licença de Importação). Na fase aduaneira (que só se inicia após o término exitoso da etapa administrativa, com a obtenção de Guia/Registro/Licença, e o registro de uma Declaração de Exportação/Declaração de Importação) é que são analisados pela RFB a classificação fiscal, o valor/preço, e o cumprimento de exigências fiscais e outras, que podem ensejar ou não o desembaraço da mercadoria. Na exportação, mesmo após o desembaraço pode ser que não se concretize a saída da mercadoria, e por isso existe uma etapa chamada “averbação de embarque/transposição de fronteira”.

Em síntese, após a obtenção da Guia de Exportação (hoje Registro de Exportação), a empresa exportadora deve registrar uma Declaração de Exportação, que será analisada pelo fisco e, verificada a conformidade na conferência aduaneira, será desembaraçada. Após o desembaraço, está autorizada a saída da mercadoria do País. Mas isso não quer dizer que a mercadoria tenha efetivamente saído, o que se comprova pela averbação do embarque ou transposição de fronteira.

Não se tem dúvida aqui que a documentação apresentada pela empresa não comprova a efetiva exportação das mercadorias. Quando muito, comprova que a exportação foi autorizada na fase administrativa. Também não se tem dúvida de que a

solicitação de diligência para apresentação de livros é medida infrutífera, pois o simples registro nos livros não constitui prova da efetiva exportação das mercadorias.

Os Conhecimentos de Embarque originais das mercadorias para o exterior, ou as declarações de exportação originais desembaraçadas e averbadas não são apresentados. E a documentação alegada como comprobatória das exportações resulta de confusão em relação às fases administrativa e aduaneira. Confusão essa já esclarecida tanto na decisão exarada pela unidade local da RFB quanto pelo julgador de primeira instância.

O laudo pericial emitido perante o juízo busca quantificar os valores das Guias de Exportação (autorizações para exportar - fase administrativa) e não provar que efetivamente foram feitas aquelas exportações. Quando a IN SRF nº 137/1980 trata dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro de exportação (Guia de Exportação, Declaração de Exportação e Nota Fiscal), por óbvio ela não está a afirmar que se apresentados estes três documentos a mercadoria será considerada exportada. Só existe exportação se houver desembaraço e averbação/confirmação da saída da mercadoria do território aduaneiro. E isso definitivamente não se prova nos autos. E, tratando-se de pedido de ressarcimento/compensação, incumbe à solicitante a prova do alegado.

Assim, não comprovadas as exportações, ausente a base para aplicação da alíquota de 15% definida judicialmente.

Por fim, quanto à alegação de prescrição administrativa, é de se destacar que resulta de outra confusão, que também já foi objeto de esclarecimento pelo julgador a quo, referindo-se à distinção entre a habilitação e o pedido de ressarcimento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Domingos de Sá Filho - Relator ”.

Tomando como fundamento para decidir o conteúdo do voto acima transcrito, concluo no sentido de que não há crédito a ser reconhecido em razão da decisão prolatada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho